



AGIR
Agência Intermunicipal de Regulação
do Médio Vale do Itajaí



DECISÃO 067/2019



Procedimento de Ouvidoria nº 147/2019.

OBJETO: Reclamação de aplicação de TOI pelo SAMAE de Blumenau/SC.

RECLAMANTE: Sra. Maria das Graças C. Rozar (CDC nº 2922)

DEMANDADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

Relatório

Trata-se de uma reclamação apresentada pela Sra. Maria das Graças C. Rozar (CDC nº 2922) contra a inclusão de uma multa lavrada pelo SAMAE, pelo fato de ter havido a mudança de posição do cavalete, efetuado por conta própria e que, à princípio seria uma infração prevista nos artigos 126, Inciso III e 129, inciso II e 131, inciso II, do Decreto nº 10.809/2015, conforme consta do Termo de Ocorrência de Irregularidade e notificação n.º 7/2019, em razão da infração ter ocorrido em 14.11.2018, conforme espelha o documento de folhas 006, deste procedimento. Neste mesmo documento também ficou expresso de que a usuária poderia interpor recurso administrativo, perante a Autarquia Municipal. A multa acima foi lançada na Fatura de Serviços da competência/referência de janeiro de 2019 (doc. fl. 003).

Não consta que a usuária interpôs recurso administrativo, fato que vem reiterado pela manifestação da autarquia sob item 3 – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (fls. 24 e 25), mas houve sim, uma reclamação junto ao PROCON, que resultou em uma audiência de conciliação e que foi inexitosa (fl. 010). Quase ao mesmo tempo a mesma compareceu pessoalmente junto a Ouvidoria da AGIR e expôs o seu entendimento e ponto de vista.

A Ouvidoria, por intermédio de e-mail de 30.01.2019, comunicou a abertura do procedimento e solicitou a suspensão das faturas. O Procedimento, em razão do pedido de exoneração do ouvidor, esteve paralisado até o mês de julho, quando por determinação da Direção Geral, foi dado impulso ao mesmo para o seu prosseguimento, determinando-se a manifestação da autarquia sobre o

andamento da situação (fl. 018). Foi então expedido o ofício de fl. 019, em 04 de julho do corrente ano, no qual, *incorretamente* foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões de um recurso administrativo, ao invés de esclarecimento sobre a situação.

Cabe, portanto, a irresignação do SAMAE, ao dizer, em suas razões, que antes de abertura de um Recurso, deveria a usuária ter sido orientada para apresentar seu pleito diretamente ao órgão emissor do TOI. Contudo, como medida de esclarecimento, a Agência, sempre tem se pautado em antes de receber um recurso, procurar apurar os fatos para que procedimentos desnecessários fossem instaurados. Na exposição apresentada, o SAMAE, como se depreende dos documentos de fls.28 a 34, a situação já foi resolvida de forma administrativa e por, recebo a manifestação de fls. 20 a 27, como informações prestadas com o intuito de esclarecer os fatos.

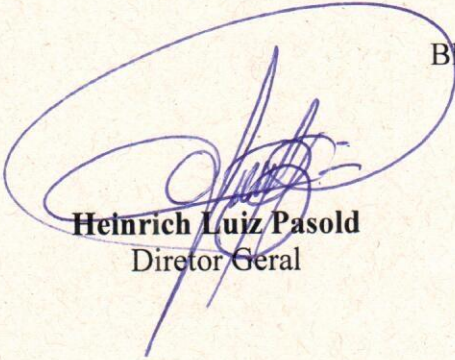
Este o mínimo e necessário relatório.

DECIDO, por isso, ancorado no Parecer da Ouvidoria de nº 22/2019 e na Análise e Manifestação Jurídica nº 075/2019, e ainda, resguardado pelos documentos e informações prestados pelo SAMAE, **DETERMINAR A EXTINÇÃO** deste Procedimento de Ouvidoria de nº 147/2019, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a autarquia, como integrante da Administração Pública do Município de Blumenau, **REVIU O SEU ATO E EXCLUI A MULTA QUE HAVIA SIDO APLICADA À USUÁRIA, SRA. MARIA DAS GRAÇAS C. ROZAR (CDC Nº 2922)**, tudo de acordo com o Art. 37, da CF e com amparo também na Súmula 473, do STF.

Remeta-se cópia desta decisão para o SAMAE/Blumenau, para a usuária já identificada neste procedimento.

Registre-se seja a mesma publicado nos meios usuais desta Agência, para todos os seus efeitos legais.

Blumenau, 23 de agosto de 2019.


Heinrich Luiz Pasold
Diretor Geral